



LEI Nº 1236/2019
DE 04 DE JUNHO DE 2019.

**AUTORIZA CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE
IMÓVEL PÚBLICO A PESSOA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorga de concessão de direito real de uso o imóvel abaixo descrito, de propriedade do Município de Cruzeiro da Fortaleza, ao Sr. Clarimundo Lázaro da Silva, idoso com mais de 60 (sessenta) anos, portador do CPF nº 004.208.386-94, a saber:

Lote 11, quadra J, sendo 12,20 de frente para Rua Sergipe, 15,00 na lateral direita, 12,20 de fundo, 15,00 na lateral esquerda, compondo uma área de 183,00 m², situado no Bairro Bela Vista em Cruzeiro da Fortaleza-MG

Art. 2º - O beneficiário constante do art. 1º deverá promover o início da construção de sua residência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e término em até 90 noventa dias, a contar da publicação desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo único – Também será passível de imediata reversão do bem ao patrimônio público, sem direito à indenização, a ocorrência de quaisquer das seguintes situações:

- a) Utilização do imóvel ou parte dele para fins não residencial do beneficiário ou de sua família;
- b) Transferência do imóvel a qualquer título, quer seja, locação, comodato, venda, empréstimo, dentre outros, que configure a não utilização para fins de moradia do beneficiário;
- c) Falecimento do beneficiário ou de sua esposa, também idosa.



Art. 3º - A concessão direito real de uso dar-se-á pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 4º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei será outorgada a título gratuito, por meio de Termo de Concessão de Direito Real de Uso, a ser elaborado pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza e assinado pelas partes.

Art. 5º Deverá constar no Termo de Concessão de Direito Real de Uso, cláusula de revogação da Concessão caso não sejam cumpridas as exigências estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Em caso de revogação da concessão, a qualquer tempo, as acessões construídas ficarão incorporadas ao imóvel, não sendo estas objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º O beneficiário poderá proceder a devida averbação da concessão de que trata esta Lei à margem da matrícula imobiliária referente ao imóvel.

Art. 8º As despesas com a averbação de que trata o art. 6º desta lei, correrão por conta do beneficiário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 04 de junho de 2019.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal